

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

HAYALLA ALVES CABRAL

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO
DAMIÃO XIMENES LOPES**

Campina Grande – PB

2015

HAYALLA ALVES CABRAL

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO
DAMIÃO XIMENES LOPES**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Ms. Phillipe
Cupertino Salloum Silva

Campina Grande- PB

2015

HAYALLA ALVES CABRAL

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO
DAMIÃO XIMENES LOPES**

Aprovada em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Msc. Phillipe Cupertino Salloum Silva
Orientador

Professor Msc. Vinícius Lúcio de Andrade

Professor Msc. Aécio de Souza Melo Filho

AGRADECIMENTOS

O agradecimento é a forma mais simples de demonstrarmos o quanto somos gratos àqueles que de alguma forma se tornam indispensáveis em nossa vida. Por isso diante dessa oportunidade de torná-lo público não poderia deixar de expressá-lo. Sendo assim, inicio os meus eternos agradecimentos:

Agradeço a Deus pela dádiva da vida.

Agradeço aos meus pais por todo o amor, carinho e dedicação ao longo de toda minha vida.

Agradeço aos meus amigos por todo o companheirismo e atenção, em especial à Vanessa Brandão, Amanda Barbosa e Mateus Arruda que me acompanharam nesses cinco longos anos de curso.

Agradeço ao professor e orientador Phillipe Cupertino Salloum Silva pelo apoio e encorajamento contínuos na pesquisa, aos demais Mestres da casa, pelos conhecimentos transmitidos, e à FARR, pelo apoio institucional.

Agradeço também aos funcionários da FARR pelo apoio durante o período do curso.

RESUMO

O presente trabalho intitulado “Violação dos direitos humanos: Uma análise do Caso Damião Ximenes Lopes” apresenta o objetivo geral de debater juridicamente esse processo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se do caso em que o brasileiro Damião Ximenes Lopes, sob os cuidados dos profissionais de uma casa de saúde credenciada ao SUS, na cidade de Sobral - CE, foi torturado e, em consequência dos maus tratos, veio a óbito. Em sua luta por justiça, os familiares de Damião Ximenes Lopes recorreram à instância internacional para obterem uma resposta do Estado Brasileiro sobre sua inércia e omissão diante dos indícios de violação de Direitos Humanos. Partindo da análise do caso, busca-se apresentar noções gerais do processo de evolução dos Direitos Humanos, explicando a função, o funcionamento e os procedimentos dentro dos órgãos da Convenção Americana de Direitos Humanos, quais sejam: Convenção Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos; busca-se, também, verificar como o caso em questão fora julgado, discutindo a sua importância e eficácia diante da realidade brasileira. A fim de atingir os objetivos desta pesquisa foram utilizados procedimentos metodológicos de descrição analítica, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, explicações baseadas em artigos científicos, periódicos, livros e dados do processo contido nas páginas oficiais dos órgãos da Convenção. Ao final deste trabalho, busca-se apontar certos direcionamentos tomados pela atual Reforma Psiquiátrica Brasileira, conforme sugerido na sentença do caso em tela, em vista dos esforços apresentados pelos profissionais que participam da Luta Antimanicomial pela emancipação do sujeito e investimento em sua cidadania.

Palavras Chave: Direitos Humanos; Comissão Interamericana; Corte Interamericana; Violação dos Direitos; Movimento Antimanicomial.

ABSTRACT

This study entitled "Human rights violations: An Analysis of Case Damião Ximenes Lopes" presents the general objective discuss this process in the framework of the Inter-American Court of Human Rights. This is the case where the Brazilian Damião Ximenes Lopes, under the care of professionals of a nursing home accredited to SUS in the city of Sobral - CE, was tortured and, as a result of abuse, came to death. In their struggle for justice, the relatives of Damião Ximenes Lopes appealed to the international forum to gain a Brazilian government's response to their inertia and failure to act in the face of evidence of violation of Human Rights. Starting from the analysis of this case, intends to present general notions of the process of evolution of Human Rights, explaining the function, operation and procedures within the organs of the American Convention on Human Rights, namely: American Convention on Human Rights and Inter-American Court Human Rights; seeks to also see how the case in question was judged by discussing its importance and effectiveness on the Brazilian reality. In order to achieve the objectives of this research methodological procedures of analytical description were used, developed by means of literature, explanations based on scientific articles, journals, books and the process data contained in the official pages of the Convention bodies. At the end of this work, try to point out certain directions taken by the current Brazilian Psychiatric Reform, as suggested in the case of the sentence in question, in view of the efforts made by professionals participating in the Anti-Asylum for the emancipation of the subject and investment in their citizenship..

Keywords: HumanRights; Inter-AmericanCommission; Inter-AmericanCourt; Violation of rights; Anti-asylum movement;

LISTA DE SIGLAS

CAPS: Centro de Atenção Psicossocial
CF: Constituição Federal
CPC: Código de Processo Civil
LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
OEA: Organização dos Estados Americanos
ONG: Organização Não Governamental
ONU: Organização das Nações Unidas
SUS: Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 HISTÓRICO DO CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL.....	13
2.1 Entendendo o Caso.....	13
2.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	16
2.3 Comentários sobre o Caso Ximenes Lopes vs. Brasil em face da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	19
3 O CASO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	23
3.1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	23
3.2 Comentários sobre o Caso Ximenes Lopes vs. Brasil em face da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	26
3.2.1 Do escrito de petições, argumentos e provas encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos representantes da vítima	28
3.2.2 Da defesa da República Federativa do Brasil perante à acusação na Corte interamericana de Direitos Humanos.....	29
3.2.3 Das alegações às exceções preliminares interpostas pelo Estado Brasileiro na demanda.....	32
3.2.4 Da audiência pública e da sentença acerca da exceção o preliminar arguida pelo Estado Brasileiro.....	32
3.2.5 Das alegações finais.....	37
4 CONSEQUENCIAS ULTERIORES DA SENTENÇA DO CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL.....	39
4.1 Da sentença de mérito, reparação e custas do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil	39
4.2 Do cumprimento e da eficácia da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.....	44
4.3 Do Movimento Antimanicomial no Brasil	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo o Caso Damião Ximenes Lopes, a partir do qual iniciaremos uma análise minuciosa desde os seus preâmbulos. Intentamos investigar a forma por meio da qual as violações dos Direitos Humanos vieram a acontecer, preocupados com a extensão tomada e as consequências advindas do caso para os envolvidos. Procuramos ressaltar a importância dos órgãos internacionais, a eficácia de suas medidas e sentenças, bem como se dá cumprimento das mesmas no ordenamento jurídico brasileiro.

No decorrer das últimas décadas, principalmente após termos notícia das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, o ocidente deu um passo no sentido da reflexão e conscientização. Passou-se a repensar com profundidade sobre as consequências nefastas das atitudes do homem, que tanto trouxeram sofrimento à sociedade mediante os constantes casos de violações aos Direitos dos Humanos, dotando de sentido a expressão “banalização do mal”.

A partir daí, com a aprovação da Declaração dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, iniciou-se um processo de reconsideração e reconstrução dos Direitos Humanos, reforçando os debates em nível nacional e internacional, transformando-o numa pauta de preocupação geral (tanto dos políticos, quanto da comunidade civil, organizada por meio de ONGs, movimentos sociais entre outros), passando a ser um dever de todos zelar por sua proteção.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada também pelo Brasil, e a criação da ONU – Organização das Nações Unidas – houve um considerável aumento no número de instrumentos declaratórios relacionados à proteção dos Direitos Humanos, entre tratados, declarações, cartas e outros.

Criou-se, assim, um sistema internacional com o objetivo de salvaguardar os Direitos Humanos e impedir que os horrores ocorridos se repetissem. O mesmo é formado pela ONU e outras três instâncias regionais: o sistema americano, europeu e africano, cada um com seu aparato jurídico próprio. A criação do Sistema de Proteção aos Direitos Humanos no continente americano se deu em 30 de abril de

1948, com a fundação da OEA – Organização dos Estados Americanos¹, sendo atualmente o segundo sistema regional mais consolidado no mundo.

Um dos principais instrumentos declaratórios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como *Pacto San Jose da Costa Rica*², tratado internacional celebrado entre os países integrantes da Organização de Estados Americanos, subscrita na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, aceitando automaticamente a jurisdição da Comissão Interamericana. No entanto, só aceitou a função contenciosa da Corte Interamericana no ano de 1998, submetendo-se às sanções aplicáveis definidas na Convenção.

O objetivo principal da Convenção Americana de Direitos Humanos é o estabelecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, de forma a instituir formas protetivas e assecuratórias para tal; consolidar entre os países americanos a liberdade pessoal e a justiça social se baseando nos Direitos Humanos fundamentais, tais como: direito à vida, à liberdade, à dignidade, à educação, a não ser submetido à escravidão, à liberdade de consciência e religião, entre outros. Diante disso, este trabalho tem por objetivos, por meio da análise de um caso concreto, o de investigar o papel dos órgãos internacionais de Direitos Humanos, em especial os órgãos que compõem o Pacto San Jose da Costa Rica e a análise de sua eficácia na jurisdição interna brasileira.

A Convenção Americana de Direitos Humanos possui dois Órgãos com funções de compelir seu cumprimento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro tem como atribuição principal promover a observância e a defesa dos Direitos Humanos e o segundo é o órgão jurisdicional e possui competência consultiva e contenciosa.

A proteção dos Direitos Humanos é um dos preceitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira, se estendendo não só aos brasileiros como também aos

¹ A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997. (Informação contida na página Oficial da OEA: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp).

² A Convenção Americana de Direitos Humanos foi celebrada pela OEA e assinada em 22 de novembro de 1969 na cidade de São José, Costa Rica.

estrangeiros residentes no Brasil. O mesmo não foi suficiente para impedir que no ano de 1999 o brasileiro Damião Ximenes Lopes morresse em consequência dos maus tratos e da tortura perpetradas institucionalmente no âmbito das dependências de uma clínica de repouso, numa cidade interiorana do estado do Ceará. Exatamente no local em que seus familiares o puseram na esperança de uma melhora dos transtornos que sofria.

Explanaremos no primeiro capítulo, a respeito do histórico do Caso Damião Ximenes Lopes, a partir das circunstâncias que o levaram a ser internado, como se deu sua morte, a apresentação da denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como se deu o posicionamento das autoridades brasileiras perante o caso. Nesse sentido, daremos um direcionamento que servirá de base para o desenvolvimento da temática.

No segundo capítulo, falaremos como o caso foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, abordaremos os pontos cruciais do processo diante da Corte, descrevendo os argumentos utilizados pelas partes e analisando as decisões da Corte.

Já no terceiro capítulo, analisaremos a condenação, recomendações e determinações da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, abordaremos como se deu o cumprimento da mesma no ordenamento jurídico brasileiro, e explanaremos o nascimento e crescimento da Luta Antimanicomial no Brasil e a importância do Caso Damião Ximenes Lopes para a mesma.

Dessa forma verificamos que o trabalho ora pautado é de suma importância e relevância no âmbito dos Direitos Humanos, tendo em vista que o Caso Ximenes Lopes vs. Brasil foi o primeiro caso a tratar das violações de Direitos Humanos para com os portadores de doenças mentais, levado ao conhecimento da Corte Interamericana, criando assim uma jurisprudência sobre o assunto, diante dos tratamentos desumanos e cruéis a que são submetidos, gerando para o Estado Brasileiro a obrigação de promover políticas públicas de melhorias dos tratamentos e o dever de reparação aos familiares da vítima.

A metodologia do trabalho é o desenvolvimento de pesquisa doutrinária bibliográfica acerca do tema, expondo e ponderando dispositivos legais. Para a produção desta pesquisa, a abordagem utilizada foi a Bibliográfica, portanto com aspectos qualitativos, através da doutrina especializada em Direito Humanos como: Flavia

Piovesan (2012), André de Carvalho Ramos (2013), além das decisões dos órgãos da Convenção Americana de Direitos Humanos e a legislação pertinente.

Para o seguinte trabalho de conclusão de curso, foi levantada a seguinte hipótese, a qual, após as pesquisas bibliográficas será confirmada ou não nas considerações finais, qual seja, a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil gerou reais obrigações a serem cumpridas em caso de violações dos Direitos Humanos?

2 HISTÓRICO DO CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL

2.1 ENTENDENDO O CASO

Damião Ximenes Lopes nasceu em 25 de junho de 1969, de origem pobre e morador de uma cidade interiorana do estado do Ceará, filho de Albertina Viana Lopes e Francisco Leopoldino Lopes, convivia com mais seis irmãos na pequena cidade de Varjota. Ao longo de sua infância, nenhum sinal de alteração de comportamento esteve evidente. No entanto, em decorrência de um suposto traumatismo crânio-encefálico, concomitante aos castigos físicos por parte do seu genitor, alguns indícios de problemas mentais foram apontando no decorrer de sua adolescência. Em seguida, acabou por desenvolver um transtorno mental de origem orgânica, provocadas por alterações no funcionamento do cérebro, tornando as crises cada vez mais frequentes no decorrer dos anos.

Após uma séria crise, acabou por ser internado na Casa de Repouso Guararapes, centro de saúde que operava dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Sobral – CE, pela primeira vez em 1995, onde permaneceu por dois meses, sendo diagnosticado com “quadro psicótico”.

Ao retornar para casa, Damião, agora fazendo uso constante de medicação, apresentava machucados nos joelhos e tornozelos, justificados por um funcionário da Casa de repouso como resultados de uma tentativa de fuga do paciente e, portanto, auto-infligidos. Damião, por sua vez, afirmava ter sido agredido, porém, dada sua condição mental, seus familiares preferiram acreditar no relato do funcionário.

Três anos depois, voltando de uma consulta médica em Fortaleza, Damião teve um grave surto fazendo com que o motorista do carro perdesse o controle, ocasionando um acidente. Após ter sido encontrado pela Polícia vagando pela estrada, Damião foi novamente encaminhado à Casa de Repouso em Sobral, por ser a única instituição psiquiátrica nas proximidades. Durante as visitas, a família notava feri-

mentos pelo corpo do paciente, e segundo sua irmã, Irene Ximenes Lopes, após a alta Damião nunca mais foi o mesmo³.

No ano seguinte, Damião, no período com trinta anos, teve seu quadro de saúde agravado em decorrência da interrupção da medicação que lhe causava enjoos enquanto efeitos colaterais. Ele precisou ser internado pela terceira vez, dando entrada com o quadro de esquizofrenia simples. Ao ouvir os gritos de sua mãe ao ser impedida de visitá-lo no dia 4 de outubro de 1999, Damião apareceu com as mãos amarradas para trás, vestes rasgadas, sujo de sangue e urina, apresentando sinais de espancamento, além de dificuldade em respirar.

A Senhora Albertina pediu ajuda ao médico, Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos, que, sem ao menos um exame físico, receitou um medicamento injetável para o paciente. Tendo retornado para casa de mãos atadas, a mãe de Damião recebeu uma ligação da instituição informando o falecimento de seu filho. O laudo médico, feito pelo mesmo médico que receitou um medicamento para Damião, apontou causas naturais, uma parada cardíaco-respiratória e não foi expedida nenhum pedido de realização de autópsia.

A partir desse momento, a família de Damião começou sua busca por justiça, sua saga para descobrir e punir os responsáveis por sua morte. Primeiramente, recorreram à Polícia Civil local, onde o médico legista era o mesmo da Casa de repouso, Dr. Ivo. Assim sendo, enviaram o corpo para o Instituto Médico Legal de Fortaleza para necropsia, onde o laudo apontava: “causa da morte indeterminada”, diferente do que fora primeiramente constatado.

A irmã de Damião, Irene, passou a fazer denúncias nos órgãos públicos e entidades não governamentais de defesa dos direitos humanos e procurar outras pessoas que tenham sido vítimas de maus tratos por parte do corpo profissional da instituição. Sua mãe, a Sra. Albertina, propôs uma ação indenizatória por danos morais sofridos, dando início aos procedimentos administrativos e criminais instaurados para que as devidas providências fossem tomadas. No entanto, ao constatarem que nenhuma providência real havia sido alcançada, os familiares do falecido procuraram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para denunciar o ocorrido.

Em 22 de novembro de 1999 Irene encaminhou uma petição contra o Brasil para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que juntamente com a Corte

³ Relato baseado na obra SILVA, M. V. O. (Org). A Instituição Sinistra. Mortes Violentas em Hospitais Psiquiátricos no Brasil. Conselho Federal de Psicologia.

Interamericana de Direitos Humanos, compõem a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nessa petição denunciou a violação dos artigos 4, 5, 11 e 25 do Pacto *San Jose da Costa Rica*, que versa respectivamente sobre o direito à vida⁴, direito à integridade pessoal⁵, proteção da honra e dignidade⁶ e proteção judicial⁷.

Junto à petição, Irene anexou matérias de jornais locais nas quais se demonstrava que a Casa de Repouso onde seu irmão faleceu era conhecida pela maneira desumana que tratava seus pacientes, contando com histórico de agressões e de

⁴Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

⁵Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delincente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

⁶Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

⁷Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados-partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

mortes dentro da instituição, e também anexou declarações de ex-pacientes que já haviam sido internados na instituição psiquiátrica.

2.2 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um dos três sistemas regionais de proteção a direitos ao lado dos sistemas europeu e africano. É o segundo sistema regional mais consolidado no mundo e se apresenta por dois diferentes regimes: o regime da Convenção Americana de Direitos Humanos e o regime da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Atualmente, a Organização dos Estados Americanos conta com trinta e cinco estados-membros⁸. Deste número, vinte e cinco ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, aceitando sua competência, quais sejam: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da OEA (Organização dos Estados Americanos), tendo alcançado a todos os países que integram a OEA, não se restringindo apenas aos que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto ao ratificar o Pacto, o Estado aceita a competência da Comissão automaticamente, e esta aprecia as denúncias que venham a surgir.

A Comissão se origina da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores⁹. Porém, seu Estatuto só foi aprovado pelo Conselho da OEA no ano de 1960, onde a Comissão ficou estabelecida como unidade autônoma

⁸ A OEA conta com 35 Estados-membros. São eles: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América do Norte, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, St. Kitts e Nevis, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Informação constante na página oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em 20 de setembro de 2015.

⁹ Realizada pelo Conselho permanente da OEA, de 12 a 18 de agosto de 1959, na cidade de Santiago, Chile. Informação constante na página oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <http://www.oas.org/council/pr/RC/atas.asp> >. Acesso em 20 de setembro de 2015.

e lhe foi conferida a função de protetora dos Direitos Humanos, sendo transformada em órgão fiscalizador das condições dos direitos humanos nos Estados-membros em 1965. E, após a emenda da Carta da OEA, com a edição do Protocolo de Buenos Aires no ano de 1967, e entrada em vigor em 1970, se torna o principal órgão da OEA.

Com a adoção do *Pacto de San José da Costa Rica* em 1969¹⁰, foram concedidas à Comissão novas atribuições. Sendo que, a partir da adoção da Convenção, a Comissão passou a ser, não só o principal órgão da OEA, como também do referido instrumento. Isso significa que todos os Estados da OEA têm o dever de resguardar e impulsionar os direitos humanos, seja através do disposto na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, seja através do estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos, e seus Protocolos adicionais relativos à abolição da pena de morte, à matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para prevenir e sancionar a tortura, para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher e relativos à desaparecimento forçada de pessoas.

Composta por sete membros independentes, votados pela Assembleia Geral da OEA, que podem ser de qualquer nacionalidade dos Estados-membros, possui sede em Washington D.C, capital dos Estados Unidos, e integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que tem por objetivo a proteção dos direitos garantidos pelo *Pacto San Jose da Costa Rica* e demais documentos internacionais que formam tal sistema.

De acordo com Piovesan (2012):

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados. Alcança ainda todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá em 1948 (p. 327).

Na Comissão acontecem dois tipos de reuniões, as de Períodos de Sessão Ordinários e as de Períodos de Sessão Extraordinários. As sessões ordinárias acontecem ao menos duas vezes por ano, e as sessões extraordinárias podem ocorrer a quantidade de vezes que se fizer necessário, a critério da Comissão. Antes do fim do período de sessões, a Comissão define a data e o local do período de sessões

¹⁰ A Convenção Americana de Direitos Humanos foi celebrada em 22 de novembro de 1969, porém entrou em vigor apenas em 18 de julho de 1978.

que deverão ocorrer em seguida, que normalmente acontecem na sede. Em regra, as sessões são privadas, podendo não ser nos casos que a Comissão assim determine¹¹.

Trata-se de um órgão com caráter consultivo, de forma que atua baseando-se em três pilares básicos: Monitoração da situação dos Direitos Humanos nos países que compõem a OEA, com função preventiva, fazendo sugestões aos Estados, através de recomendações de caráter geral dirigidas a Estados específicos ou através de relatórios anuais apresentados à Assembleia Geral da OEA; prevê adoção de medidas necessárias para a proteção dos Direitos Humanos e solicita informações relacionadas à atuação do Estado na efetiva aplicação do Pacto, está também habilitada a conduzir investigações *in loco*¹² em um estado-membro; O Sistema de petição individual, na qual a Comissão examina as denúncias feitas por pessoas, grupos de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas¹³ em um ou mais países membros, podendo ser feita em favor de terceiros e a atenção a linhas temáticas prioritárias.

De acordo com Héctor Fix-Zamudio, citado por Piovesan (2012):

De acordo com as acertadas observações do destacado internacionalista mexicano César Sepúlveda, atualmente presidente da citada Comissão Interamericana, a mesma realiza as seguintes funções: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adota medidas adequadas para promover direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decida reparar falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos a fim de promover o seu respeito; e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre atos praticados (p. 328).

¹¹ Art.14 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

¹² É uma expressão em latim, que significa "no lugar" ou "no próprio local".

¹³ As ONGs, Organizações não governamentais, de direitos humanos podem apresentar denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sem a autorização expressa da vítima ou seus familiares, devendo, no entanto, serem legalmente reconhecidas em um ou mais Estados membros da OEA, não sendo exigido que a organização esteja sediada no país que ela denuncia.

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, sendo aderida por força do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, submetendo-se à jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A formalidade utilizada para a recepção do *Pacto San Jose da Costa Rica* foi a de Lei Ordinária, com aprovação de maioria simples dos legisladores, em apenas um turno, em ambas as casas do Congresso Nacional, seguido de aprovação expressa do Presidente da República¹⁴.

2.3 COMENTÁRIOS SOBRE O CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL EM FACE DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Para que uma petição seja admitida na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alguns requisitos devem ser preenchidos. O primeiro deles é que os recursos perante a jurisdição interna devem ser esgotados, salvo em caso que na legislação interna não exista o devido processo legal para proteger o direito violado, caso o indivíduo lesado ter sido impedido de ter acesso aos recursos da jurisdição doméstica, ou haja demora sem justificativa nos trâmites processuais. E ainda, a matéria da petição ou denúncia não pode estar pendente em outro processo de solução internacional, nem pode ser reprodução de outra petição anteriormente analisada pela Comissão ou outros órgãos internacionais relacionados à matéria.

O passo seguinte é a solicitação de informações ao Estado denunciado, que tem um prazo de dois meses para se manifestar, conforme disposto no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁵.

¹⁴ Com a Emenda Constitucional nº45/2004, a recepção de Tratados Internacionais relacionados a Direitos Humanos foi alterada, desde então tratados dessa natureza alcançaram status de emenda à Constituição, se fazendo necessário para isso a aprovação de pelo menos 3/5 (três quintos) dos membros, em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, conforme artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal.

¹⁵ Artigo 30. Procedimento de admissibilidade:

1. A Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reúnam os requisitos previstos no artigo 28 do presente Regulamento.
2. Para tanto, transmitirá as partes pertinentes da petição ao Estado de que se trate. A identidade do peticionário não será revelada, salvo mediante sua autorização expressa. O pedido de informação ao Estado não implicará prejulgamento quanto à decisão de admissibilidade que a Comissão venha a adotar.
3. O Estado apresentará sua resposta no prazo de dois meses, contado a partir da data de transmissão. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores a três meses, contados a partir do envio da primeira comunicação ao Estado.
4. Em caso de gravidade e urgência, ou quando se considere que a vida ou a integridade pessoal de

Ao chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a petição do caso Damião Ximenes Lopes recebeu o número 12.237. Em seguida, o Estado brasileiro foi notificado para que prestasse informações, em respeito ao princípio do contraditório. Não obstante, o Brasil não apresentou resposta, mesmo após ser notificado em três oportunidades.

Devido a não manifestação do Governo Brasileiro, a parte peticionária enviou à Comissão duas novas comunicações com informações complementares à petição inicial, sendo, após isso, emitido um Relatório de Admissibilidade reconhecendo a admissibilidade da denúncia, tendo a Comissão declarado ser competente para conhecer o caso apresentado.

De acordo com Piovesan (2012):

Recebidas as informações do Governo, ou transcorrido o prazo sem que as tenha recebido, a Comissão verifica se existe, ou se subsistem os motivos da petição ou comunicação. Na hipótese de não existirem ou não subsistirem, a Comissão mandará arquivar o expediente. Contudo, se o expediente não for arquivado, a Comissão realizará, com o conhecimento das partes, um exame acurado do assunto e, se necessário, realizará a investigação dos fatos (p.331-332).

Diante da admissibilidade da denúncia, a Comissão se empenhou em realizar um exame mais detalhado dos fatos, através de novas informações da parte peticionária e solicitações de opiniões técnicas da Organização Panamericana da Saúde sobre as condições padrões dos tratamentos para pacientes acometidos por doenças mentais.

Apenas em 21 de março de 2003 o Estado brasileiro se manifestou pela primeira vez a respeito do caso, através de uma contestação. Feito isso, a Comissão coordenou junto às partes uma tentativa de solução amistosa, baseando-se nos direitos humanos reconhecidos pelo *Pacto San José da Costa Rica*, o que no caso em tela não se fez possível, tendo em vista que o Brasil se manteve inerte, quando intimado (HEINTZE, 2009).

uma pessoa encontra-se em perigo real e iminente, a Comissão solicitará ao Estado que lhe seja dada resposta com a máxima presteza, utilizando para tanto os meios que considerar mais expeditos.

Junto à petição apresentada pela família de Damião e informações adicionais prestadas por esta no decorrer do procedimento na Comissão, foi apresentado um *amicuscuriae*¹⁶, por duas organizações não governamentais: Centro de Justiça Global e o Fórum Cearense da Luta Antimanicomial no Brasil, em conjunto com o escritório de advocacia Ropes & Gray LLP, visando ampliar a discussão com considerações acerca do caso.

Não alcançando uma solução amistosa, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Relatório de mérito N° 43/03, apresentando fatos e a conclusão de que o Estado Brasileiro era o responsável pela “violação ao direito à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e as garantias judiciais [...], devido à hospitalização de Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e degradantes, as violações a sua integridade pessoal, à seu assassinato”, em observância aos artigos da Convenção, creditando ao Estado Brasileiro a responsabilidade sobre tais transgressões.

Além disso, a Comissão recomendou que fosse realizada uma investigação completa sobre o caso de forma a encontrar todos os responsáveis seja por ação, seja por omissão, tomando as sanções cabíveis; que fossem devidamente reparados os familiares de Damião, incluindo o pagamento indenizatório; e ainda, que medidas preventivas fossem tomadas.

Esse relatório foi encaminhado para o Estado Brasileiro, tendo a Comissão fixado um prazo de dois meses para que as recomendações fossem cumpridas, notificando a Comissão das medidas adotadas nesse sentido, prazo este que foi prorrogado em vários momentos posteriores. O Brasil apresentou relatório parcial relativo à efetivação do recomendado, porém este não se mostrou satisfatório, de forma que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com Piovesan (2012):

A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo, dentro do qual o Estado deverá tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação. Vencido o prazo fixado, a Comissão decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, se as medidas recomendadas foram adotadas pelo Estado e se publicará o informe por ela elaborado no relatório anual de suas atividades.

¹⁶ Pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência.

No entanto, como já dito, no período de três meses, contados da data da remessa do relatório ao Estado denunciado, o caso poderá ser encaminhado à apreciação da Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional desse sistema regional. Somente a Comissão Interamericana e os Estados-membros podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do artigo 61 da Convenção Americana (p.332-333).

Um caso só pode ser apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão ou por Estados membros, de forma que a Comissão se enquadra como um “filtro”, a fim de que as demandas propostas por indivíduos, grupo de indivíduos ou organizações não governamentais sejam previamente analisadas antes de serem submetidas à Corte, tendo em vista o caráter contencioso desta última.

Ao elaborar um relatório submetendo o caso à Corte, a Comissão envia uma notificação ao país para que este tome ciência, lhe oferecendo o prazo de um mês para se posicionar a respeito, conforme estabelecido no Regulamento da Comissão Interamericana¹⁷.

O Caso Ximenes Lopes foi submetido à análise da Corte Interamericana em 1º de outubro de 2004, através de um relatório contendo o histórico do caso, as narrativas, tentativas de solução amistosa e o relatório de mérito.

¹⁷ Artigo 44. Relatório quanto ao mérito

3. A Comissão notificará ao Estado a adoção do relatório e sua transmissão. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tiverem aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade de apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em que o caso seja levado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos: a. a posição da vítima ou de seus familiares, se forem diferentes do peticionário; b. as bases em que se fundamenta a consideração de que o caso deve ser submetido à Corte; e c. as pretensões em matéria de reparação e custas

3 O CASO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

3.1 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos dois órgãos que compõem a Convenção Americana de Direitos Humanos, juntamente com a Comissão. Se enquadra também como um dos três Tribunais regionais de proteção aos Direitos Humanos, sendo os outros dois, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Sobre o explanado, Muzzuoli (2007) relata que:

A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, tendo a natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda e única corte instituída em contextos regionais (a primeira foi a Corte Européia dos Direitos do Homem, sediada em Estrasburgo, competente para aplicar a Convenção de 1950). Seu nascimento se deu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas o seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1980, quando emitiu sua primeira opinião consultiva e, sete anos mais tarde, quando emitiu sua primeira sentença (p. 732)

Sendo uma instituição autônoma de caráter judicial, a Corte Interamericana tem por principal objetivo a interpretação e a devida aplicação do *Pacto San Jose da Costa Rica*.

A Corte possui função consultiva, assim como a Comissão Interamericana, sendo que qualquer membro da OEA pode requerer um parecer da Corte sobre a interpretação do Pacto ou qualquer tratado que tenha conexão com Direitos Humanos ou emitir opinião consultiva sobre a compatibilidade entre os tratados internacionais e as legislações internas dos países membros. Dispõe de mecanismos para supervisionar o cumprimento das sentenças; exerce uma função contenciosa, que se refere a sua capacidade de resolução dos conflitos a ela apresentados. Possui ainda a função de editar medidas provisórias, que são ditadas pela Corte em casos extremamente graves, urgentes e quando possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação às pessoas.

Em relação ao alcance e impacto dos dispositivos da Convenção Americana, Pinto (apud. PIOVESAN, 2012, p.334) diz que:

a Corte tem emitido opiniões consultivas que têm permitido a compreensão de aspectos substanciais da Convenção, dentre eles: o alcance de sua competência consultiva, o sistema de reservas, as restrições à adoção da pena de morte, os limites ao direito de associação, o sentido do termo 'leis' quando se trata de impor restrições ao exercício de determinados direitos, a exigibilidade do direito de retificação ou resposta, o habeas corpus e as garantias judiciais nos estados de exceção, a interpretação da Declaração Americana, as exceções ao esgotamento prévio dos recursos internos e a compatibilidade de leis internas em face da Convenção.

Sua sede situa-se na cidade de San Jose, Costa Rica, composta por sete juízes, eleitos a título individual (e não como representantes de seus países), em votação secreta, por maioria absoluta dos votos, na Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos proposta pelos próprios Estados membros, para um mandato de seis anos, sendo possível o instituto da reeleição, por mais uma vez, pelo mesmo período¹⁸.

Os juízes são escolhidos entre juristas que possuam reconhecida competência em Direitos Humanos e sejam da mais alta moral, não podendo ter dois juízes de mesma nacionalidade. No entanto, os juízes não precisam ser da nacionalidade dos Estados que ratificaram a Convenção, podendo ser nacionais dos Estados membros da OEA, mas precisam ser indicados e eleitos por membros da Convenção, algo igualmente aplicado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Os juízes eleitos não podem conhecer e deliberar das causas em que figure como parte seu Estado pátrio¹⁹. O quórum para deliberação é de no mínimo cinco juízes²⁰ e as decisões da Corte são tomadas pela maioria dos juízes que estejam presentes. No caso de empate, o Presidente tem o voto de decisão.

As sessões da Corte acontecem em períodos ordinários, determinados na sessão imediatamente anterior²¹, e em períodos extraordinários, que ocorrem quando convocadas pelo Presidente da Corte ou a requerimento da maioria dos juízes²².

¹⁸ Artigo 54, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁹Artigo 19, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

²⁰ Artigo 56, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

²¹ Artigo 11, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

²² Artigo 12, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Por possuir função contenciosa, a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana não é automática, de forma que esta só possui jurisdição em países que não só ratificaram o *Pacto San Jose da Costa Rica*, como também, tenham entregue uma declaração reconhecendo expressamente sua competência, algo que pode ser feito no momento da ratificação do pacto ou posteriormente, conforme o disposto no artigo 62, da Convenção Americana de Direitos Humanos²³.

Atualmente, dos vinte e cinco países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos²⁴, vinte e dois reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte, se abstendo de fazê-lo, até o presente momento, apenas Dominica, Grenada e Jamaica.

O Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo 89, mas promulgou tal decisão apenas em 2002, através do Decreto nº 4.463 do mesmo ano, de forma que neste decreto ficou determinado que o Estado brasileiro só reconhece a competência da Corte para a análise de casos posteriores à promulgação do Decreto Legislativo 89, criando assim uma reserva temporal, pois é vedado no ordenamento jurídico brasileiro juízos de exceção. A partir disso, o Brasil se incorporou completamente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de maneira que se submete a ser demandado, condenado e fiscalizado, na hipótese de desrespeito ao *Pacto San José da Costa Rica*²⁵.

Conforme já mencionado, para um caso de denúncia de indivíduos ou entidades não governamentais chegar à Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve primeiramente ser encaminhado à Comissão, de forma que só denúncias advindas

²³ Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

²⁴ A lista dos países que ratificaram o Pacto San José da Costa Rica se encontra na página: 4, deste trabalho.

²⁵ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2009. p.7

de Estados membros podem ser analisadas diretamente pela Corte, sendo vedada a atuação individual.

Como a denúncia que é encaminhada para Corte Interamericana, normalmente é feita pela Comissão, os requisitos para apresentação da mesma são bem menos criteriosos, tendo em vista que o procedimento para apresentar uma petição na Comissão é bem detalhado, de forma que as exigências necessárias básicas para encaminhar à Corte se assemelham bastante ao Processo Civil Brasileiro, de acordo com o previsto no artigo 35, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁶.

3.2 COMENTÁRIOS SOBRE O CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL EM FACE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em um relatório feito em 1º de outubro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ofereceu a demanda do Caso Ximenes Lopes vs. República Federativa do Brasil para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste relatório, a Comissão descreveu a matéria fática, discorreu sobre trâmite da denúncia perante

²⁶ Artigo 35. Submissão do caso pela Comissão

1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:

- a. os nomes dos Delegados;
- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;
- c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;
- d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;
- e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório;
- f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo;
- g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

3. A Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte.

a própria Comissão, as conclusões a que havia chegado e fundamentou sua decisão de apresentar o caso à Corte.

Neste trecho da apresentação da demanda perante à Corte, a Comissão responsabiliza o Estado brasileiro pela morte de Damião:

Dias antes de sua morte, o senhor Damião Ximenes Lopes ingressou como paciente do Sistema Único de Saúde brasileiro na Casa de Repouso Guararapes, uma entidade privada contratada pelo Estado brasileiro para prestar serviços públicos de saúde em seu nome e por sua conta. O senhor Ximenes Lopes morreu como consequência de golpes de mão ou instrumentos contundentes que lhe foram infligidos de maneira intencional pelos enfermeiros da Casa de Repouso Guararapes. Sendo assim, o Estado brasileiro é diretamente responsável pela morte de Damião Ximenes Lopes.

De maneira que, tendo sido responsabilizado pela morte do brasileiro Damião Ximenes, a Comissão recomendou ao Estado Brasileiro o pagamento de custos e reparação devidos aos familiares do falecido, levando em consideração o pressuposto de que quaisquer violações aos direitos humanos precisam ser “adequadamente reparados”. O que quer que “adequadamente reparados” signifique, uma vez que a vida de Damião não poderá ser restituída, isto é, os danos causados ao senhor Ximenes Lopez não poderão ser amenizados ou desfeitos pós-mortem e qualquer indenização destinada à família terá um valor irrisório diante de sua perda: que não se situa no âmbito econômico, mas afetivo, emocional e psíquico.

Ao receber um caso, a Corte realiza um exame preliminar com o intuito de verificar se todos os requisitos básicos estão preenchidos, para que assim, o caso seja submetido e o processo se inicie. Após isso, são notificados o Estado acusado, a Comissão e os representantes da vítima, nessa notificação lhes são enviados todos os relatórios feitos pela Comissão e lhes são solicitadas as indicações de representantes, que devem ser feitas no prazo de trinta dias²⁷.

Iniciado o processo na Corte, o Estado demandado deve indicar os Agentes que o representarão na lide, sendo quaisquer indivíduos por ele eleitos, podendo ainda serem credenciados Agentes assistentes²⁸. A Comissão, por sua vez, indica Delegados no momento em que apresenta a demanda à Corte, e estes podem indicar qualquer pessoa que lhes convenha para lhes assistir²⁹.

²⁷Artigo 39 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁸Artigo 23 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁹Artigo 24 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, o Estado brasileiro escolheu como Agentes uma equipe de advogados da AGU - Advocacia Geral da União e dos Ministérios da Saúde e Relações Exteriores. Já a Comissão indicou como delegados os senhores José Zalaquett (Comissionado) e Santiago A. Caton (Secretário Executivo) e como assessores jurídicos os advogados Ignacio Álvarez, Lilly Ching, Ariel Dulitzky e Victor Madrigal Borloz, especialistas da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E a vítima, neste caso, foi representada por sua irmã Irene Ximenes Lopes e pela ONG Centro de Justiça Global, que se dedica à defesa dos Direitos Humanos no Brasil.

3.2.1 Do Escrito de petições, argumentos e provas encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos representantes da vítima.

Após serem notificados, os representantes da vítima tiveram um prazo de dois meses para, de maneira autônoma, apresentar à Corte um escrito que deve conter os pedidos, argumentos e as provas³⁰. Diante disso, Irene Ximenes Lopes e o Centro de Justiça Global³¹ encaminharam à Corte o escrito abordando a situação manicomial no Brasil no decorrer dos últimos séculos, e na época do assassinato de Damião Ximenes Lopes, bem como, descreveram como se deu sua morte.

Discorreram acerca do funcionamento da Casa de Repouso Guararapes e do seu histórico de violência e tratamentos desumanos para com os pacientes, por parte dos enfermeiros e funcionários, ressaltando que à época do ocorrido a instituição médica particular se encontrava credenciada ao SUS – Sistema Único de

³⁰ Artigo 40. Escrito de petições, argumentos e provas.

1. Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas. 2. O escrito de petições, argumentos e provas deverá conter: a. a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão; b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; c. a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato; d. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas.

³¹ O Centro de Justiça Global é uma organização não governamental de Direitos Humanos que trabalha com a proteção e promoção dos mesmos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. Promove ações que visam denunciar violações de Direitos Humanos, incidir nos processos de formulação de políticas públicas baseadas nos direitos fundamentais, impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas, e exigir a garantia de direitos para os excluídos e vítimas de violações de direitos humanos. Conforme consta na página oficial da ONG, disponível em: <<http://global.org.br/sobre/>>. Acesso em 02 de dezembro de 2015.

Saúde, de forma que o Estado Brasileiro, através das autoridades municipais, estaduais e federais, tinha o dever de fiscalizar e controlar o funcionamento da Casa de Repouso, devendo ser responsabilizado pelos atos praticados por seus agentes, uma vez que foi delegada à instituição o dever de prestar atendimento médico³². Ramos (2004) corrobora com esta ideia ao dizer que

A jurisprudência das instâncias internacionais de proteção de direitos humanos é farta em assinalar o predomínio da teoria objetiva da responsabilidade internacional do Estado. A razão disso está na necessidade de interpretar os dispositivos internacionais de direitos humanos em benefício do indivíduo, como fruto da natureza objetiva dessas normas (p.92).

Ainda em relação ao documento enviado pelos representantes da vítima, é descrita a precariedade e vulnerabilidade da situação das pessoas com transtornos mentais no Brasil e, ao mesmo tempo, os artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos que foram violados³³. A parte requereu a devida investigação dos fatos, a garantia de não repetição e a sanção aos responsáveis pela morte de Damião, pediu reparação, a título de danos materiais e imateriais, em decorrência do infortúnio causado aos familiares da vítima, sendo indicados como beneficiários: Albertina Viana Lopes (mãe); Irene Ximenes Lopes Miranda (irmã); Cosme Ximenes Lopes (irmão) e Francisco Leopoldino Lopes (pai).

Ao final, a parte apresentou o rol probatório, anexando aos autos provas documentais, entre as quais se encontravam: relatórios sobre as unidades psiquiátricas no Brasil, o dossiê do caso elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, provas testemunhais, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas, e por fim, requereu a admissão de dois peritos para opinar a respeito do caso.

3.2.2 Da Defesa da República Federativa do Brasil perante a acusação na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

³²Conforme consta na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/essoarpr.pdf>>. Acesso em 25 de outubro de 2015.

³³ Os artigos violados pelo Estado Brasileiro no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil são: 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Após a notificação, o Estado Brasileiro encaminhou à Corte sua defesa em forma de escrito de interposição de exceção preliminar e contestação, nos termos do artigo 41 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁴, no dia 09 de março de 2005. Na peça encaminhada a parte alegou, preliminarmente³⁵, que o caso não poderia ter sido submetido à apreciação da Corte, em face do não esgotamento dos recursos da jurisdição interna, tendo em vista que o falecimento de Damião ocorreu no dia 4 de outubro de 1999 e que a denúncia foi apresentada à Comissão Interamericana em 22 de novembro de 1999.

Em relação ao pedido de reparação civil, o Brasil alegou ser incabível no presente caso, pois os familiares de Damião não fizeram nenhum requerimento nesse sentido quando propuseram ações nas dimensões internas, alegando que a única demanda proposta pela parte adversa, em matéria civil, foi contra a Casa de Repouso Guararapes e seus sócios, e pontua que o mesmo evento não pode ensejar várias indenizações para os familiares da vítima. Afirmou ainda, que em 16 de junho de 2004 foi aprovada a Lei Estadual nº 13.491, na qual ficou estabelecida uma pensão mensal e vitalícia para a Senhora Albertina Viana Lopes, mãe de Damião, no valor de um salário mínimo, que começou a ser paga no início do ano de 2004.

Ainda na contestação, em seu mérito, o Estado Brasileiro cita todas as medidas administrativas que foram acionadas, começando por uma sindicância instaurada pela Secretária de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral, na qual a Casa de repouso foi vistoriada e fechada, sendo constatado que Damião não falecera em decorrência da violência física que sofrera. Afirmou ainda que o Município de Sobral entrevistou e descredenciou a Casa de Repouso Guararapes e se empenhou na reforma

³⁴ Artigo 41. Contestação do Estado 1. O demandado exporá por escrito sua posição sobre o caso submetido à Corte e, quando corresponda, ao escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de dois meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos, sem prejuízo do prazo que possa estabelecer a Presidência na hipótese assinalada no artigo 25.2 deste Regulamento. Na contestação, o Estado indicará: a. se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz; b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; c. a propositura e identificação dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverá ademais remeter seu currículo e seus dados de contato; d. os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes. 16 2. Essa contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas mencionadas no artigo 39.1 a), c) e d) deste Regulamento, e ao Estado demandante nos casos a que se refere o artigo 45 da Convenção. 3. A Corte poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas.

³⁵ Artigo 42. Exceções preliminares 1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito indicado no artigo anterior. 2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento de provas. 3. A apresentação de exceções preliminares não suspenderá o procedimento em relação ao mérito, nem aos prazos e aos termos respectivos.

dos tratamentos das pessoas com transtornos mentais, através da implementação de um novo sistema de saúde mental, composto pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e outras entidades capacitadas³⁶.

Na esfera criminal, a parte afirmou que ocorrido foi devidamente apurado pela Polícia Civil do Estado do Ceará, e que a investigação policial culminou na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em 07 de abril de 2000, na qual figuravam como acusados: o proprietário da Casa de repouso, Sérgio Antunes Ferreira Gomes, assim como, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, André Tavares do Nascimento e Maria Salete Morais Melo e Mesquita, que trabalhavam na instituição como auxiliar de enfermagem, auxiliar de pátio e enfermeiro, respectivamente.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual iniciou um processo junto ao Tribunal de Justiça do Ceará³⁷, no qual, à época da apresentação da contestação à Corte ainda não havia sido sentenciado, uma demora justificada pela parte como normal, tendo em vista o número de testemunhas necessárias que precisaram ser ouvidas e o aditamento da denúncia para incluir como réus os senhores Francisco Ivo Vasconcelos, Elias Gomes Coimbra, diretor clínico e auxiliar de enfermagem da Casa de repouso, respectivamente, quando até o momento figuravam no processo como testemunhas.

Em relação à garantia de não repetição, o Estado Brasileiro apresentou algumas das medidas tomadas para tal, expôs a evolução no tratamento da saúde mental na cidade de Sobral, apresentando dados e medidas referentes à vistoria e fiscalização dos hospitais especializados em psiquiatria vinculados ao SUS, descrevendo as melhorias dos programas implementados pelo Ministério da Saúde, principalmente relacionadas ao funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)³⁸.

³⁶Conforme consta na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/epintpo.pdf>>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

³⁷O processo tramitava na 3ª Vara da Comarca de Sobral, Ceará, com o número 12736-95.2000.8.06.0167/1, de acordo com consulta realizada na página do Tribunal de Justiça do Ceará, disponível em: <<http://www4.tjce.jus.br/sproc2/paginas/sprocprincipal.asp>>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

³⁸Os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS são serviços da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS abertos destinados a prestar atenção diária a pessoas com transtornos mentais. Os CAPS oferecem atendimento à população, realizam o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários. Os CAPS também atendem aos usuários em seus momentos de crise. (Definição encontrada na página oficial do Governo Brasileiro, disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/observatoriocrack/cuidado/outros-centros-atencao-psiocossocial.html>>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da parte demandante, reafirmando o comprometimento do Estado Brasileiro em salvaguardar os Direitos Humanos, sobretudo na área da saúde mental e em atender as recomendações impostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3.2.3 Das alegações às exceções preliminares interpostas pelo Estado Brasileiro na demanda.

Como foi interposta a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos pelo Estado Brasileiro, a Corte intimou os representantes da vítima e a Comissão Interamericana para se manifestarem a respeito, de acordo com o artigo 42 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁹.

A Comissão alegou em sua petição que o Estado Brasileiro foi intimado diversas vezes, quando a denúncia foi apresentada à própria Comissão, e até o momento da apresentação do Relatório de admissibilidade nº 38/02, em 09 de outubro de 2002, se absteve de se manifestar, de maneira que se presumiu a renúncia tácita a defesa⁴⁰.

Já os representantes da vítima afirmaram em sua petição que a alegação de exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos era intempestiva, se utilizando do mesmo argumento empregado pela Comissão Interamericana, trazendo à demanda jurisprudências que entendeu serem cabíveis⁴¹.

3.2.4 Da audiência pública e da sentença acerca da exceção preliminar arguida pelo Estado Brasileiro

A audiência pública segue os parâmetros estabelecidos no artigo 51, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴².

³⁹ Artigo 42. Exceções preliminares 4. A Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e, se for o caso, o Estado demandante poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento das mesmas. 5. Quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas. 6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares, o mérito e as reparações e as custas do caso.

⁴⁰ Conforme consta na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agepcidh.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

⁴¹ Conforme consta na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/ageprepr.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

⁴² Artigo 51. Audiência 1. Inicialmente, a Comissão exporá os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, bem como qualquer assunto que

Em 22 de setembro de 2005, com base no artigo 46 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴³, a Corte requereu a oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes⁴⁴, de maneira que as partes encaminharam à Corte declarações testemunhais e um laudo pericial.

A Comissão Interamericana encaminhou à Corte relatório pericial do perito Eric Rosenthal, advogado fundador de *Disability Rights International*, organização que busca o respeito e proteção dos Direitos Humanos das pessoas com transtorno mental, atuando em diversos países⁴⁵.

Os representantes da vítima encaminharam à Corte o testemunho do senhor Milton Freire Pereira, ex paciente, que passou mais de dez anos entre internações em hospitais psiquiátricos e conheceu de perto a dura realidade dos tratamentos

considere relevante para sua resolução. 2. Uma vez que a Comissão haja concluído a exposição indicada no inciso anterior, a Presidência chamará os declarantes convocados conforme o artigo 50.1 do presente Regulamento, para fins de que sejam interrogados, de acordo com o artigo seguinte. Iniciará o interrogatório do declarante a parte que o tenha proposto. 3. Depois de verificada sua identidade e antes de declarar, a testemunha prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que dirá a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade. 4. Depois de verificada sua identidade e antes de desempenhar seu ofício, o perito prestará juramento ou fará uma declaração na qual afirmará que exercerá suas funções com toda honra e com toda consciência. 5. No caso das supostas vítimas, unicamente se verificará sua identidade e estas não prestarão juramento. 6. As supostas vítimas e as testemunhas que ainda não tenham declarado não poderão estar presentes enquanto se realiza a declaração de outra suposta vítima, testemunha ou perito em audiência ante a Corte. 7. Uma vez que a Corte tenha escutado os declarantes e os Juízes tenham formulado a estes as perguntas que considerarem pertinentes, a Presidência concederá a palavra às supostas vítimas ou aos seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações. A Presidência outorgará posteriormente às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma dúplica. 8. Concluídas as alegações, a Comissão apresentará suas observações finais. 9. Por último, a Presidência dará a palavra aos Juízes, em ordem inversa ao sistema de precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto, a fim de que, se o desejarem, formulem perguntas à Comissão, às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado. 10. Nos casos não apresentados pela Comissão, a Presidência dirigirá as audiências, determinará a ordem em que tomarão a palavra as pessoas que nelas possam intervir e disporá as medidas que sejam pertinentes para sua melhor realização. 11. A Corte poderá receber declarações testemunhais, periciais ou de supostas vítimas fazendo uso de meios eletrônicos audiovisuais.

⁴³ Artigo 46. Lista definitiva de declarantes 1. A Corte solicitará à Comissão, às supostas vítimas ou aos seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante sua lista definitiva de declarantes, na qual deverão confirmar ou desistir da propositura das declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos que oportunamente realizaram conforme os artigos 35.1.f, 36.1.f, 40.2.c e 41.1.c deste Regulamento. Ademais, as partes deverão indicar quais declarantes oferecidos consideram que devem ser convocados à audiência, nos casos em que esta houver, e quais podem prestar sua declaração ante um agente dotado de fé pública. 2. O Tribunal transmitirá a lista definitiva de declarantes à contra parte e concederá um prazo para apresentar, se o estima conveniente, as observações, objeções ou recusas.

⁴⁴ Conforme consta na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/apre9_05.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2015.

⁴⁵ Depoimento constante na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/eric_in.pdf>. Acesso em: 30 de novembro de 2015.

das pessoas com problemas mentais no Brasil, se tornando militante do Movimento Antimanicomial⁴⁶.

O Estado Brasileiro apresentou à Corte declarações de quatro testemunhas, foram eles: Luis Fernando Farah de Tófoli, Coordenador da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral⁴⁷; José Jackson Coelho Sampaio, Médico Psiquiatra e Professor Doutor em Medicina Preventiva pela Universidade de São Paulo – USP⁴⁸; Braz Geraldo Peixoto, Pai de André Luiz Peixoto que foi diagnosticado com esquizofrenia e um dos primeiros pacientes do CAPS na cidade de São Paulo – SP⁴⁹; e por fim, Domingos Sávio do Nascimento Alves, Médico, Presidente do Insti-

⁴⁶ Trecho do depoimento do Senhor Milton Freire Pereira, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/miltonfp.p.pdf>>. Acesso em: 30 de novembro de 2015: “Sou ex-paciente, passei dez anos em internações intermitentes em vários hospitais psiquiátricos. Tomei muitos eletrochoques e comas insulínicos, Tenho fortes lembranças de pátios e quartos fortes. Mas acredito que meu melhor tratamento foram as situações de reabilitação vividas em liberdade, fora do hospital, quando tive saídas para a referencia de novas formas de tratamento. A vida, a convivência, a arte e o afeto, são os melhores remédios. Sou militante do Movimento Antimanicomial. Participei, como representante dos usuários de debate no Senado Federal, na discussão do Projeto de Lei que originou a Lei Federal na 10.216, que trata da Reforma Psiquiátrica no Brasil. Atuo também como Diretor do Instituto Franco Basaglia do Rio de Janeiro -IFB – RJ Depoimento constante na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [...]No caso de Damião Ximenes, várias providências foram tomadas. Porém as mortes violentas e o tratamento inadequado, sem chances de espaços para reabilitação e a impunidade continuam ocorrendo nos hospitais psiquiátricos brasileiros e as pessoas que denunciam tais atrocidades, normalmente são perseguidas e punidas. O principal interesse em questão é a escravidão a que é submetido o cliente de hospital psiquiátrico, pelos "empresários da loucura". Esses clientes são tratados como simples objetos de lucro para os donos de hospitais psiquiátricos. Há necessidade de se tratar o cliente de saúde mental de forma adequada, como acontece em todas as patologias. Sentimos falta desses lugares adequados, abertos, comunitários, diferentes de hospitais psiquiátricos que tem características de prisão e nega os direitos fundamentais. Reconheço que houve uma grande mudança na assistência em saúde mental no Brasil, com a implantação de serviços substitutivos ao hospital psiquiátrico. Nesse novo modelo de atenção, há a participação multidisciplinar, com novos profissionais, tais como: psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, musicoterapeutas, arteterapeutas. Essa nova assistência tem proporcionado uma cultura de respeito, sensibilidade e inserção social. Mesmo diante dessas mudanças, ainda restam mais de 42000 (quarenta e dois) mil leitos psiquiátricos a serem substituídos por serviços abertos e comunitários, Destaca-se ainda as resistências dos poderes locais, dos municípios e estados da federação que dificultam a intervenção do Ministério da Saúde, para o descredenciamento dos hospitais psiquiátricos avaliados como sem condições de funcionamento, ou onde ocorrem mortes e maus tratos. Dessa forma, continuam as violações aos direitos humanos dos clientes em hospitais psiquiátricos”

⁴⁷ Depoimento constante na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/luisfato.pdf>>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

⁴⁸ Depoimento constante na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/jojacosa.pdf>>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

⁴⁹ Depoimento constante na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/brazgepe.pdf>>. Acesso em 30 de novembro de 2015: “Braz Geraldo Peixoto declara, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na condição de familiar/usuário do Sistema de Saúde Mental, que seu filho, André Luiz Peixoto, sofre de transtornos mentais (esquizofrenia) e que se tratou, durante aproximadamente, quinze anos, em um serviço aberto, no CAPS Dr. Luiz da Rocha Cerqueira, em São Paulo, capital, serviço pioneiro, o

tuto Franco Basaglia, Instituição Civil sem fins lucrativos atuante na reforma psiquiátrica no Brasil, localizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ⁵⁰.

Logo após o envio das declarações das testemunhas e peritos, o passo seguinte foi a prolação da sentença acerca da exceção preliminar⁵¹ de não esgotamento dos recursos internos arguida pelo Estado Brasileiro, de maneira que em sua decisão, a Corte rechaçou a preliminar levantada, acatando o argumento utilizado pela Comissão Interamericana e pelos representantes da vítima, conforme este trecho transcrito da supramencionada sentença:

La Corte reitera su jurisprudencia constante en cuanto a que la excepción de la falta de agotamiento de recursos internos debe alegarse ante la Comisión en su debida oportunidad. En este caso no se ha demostrado que el Estado haya tenido impedimento o haya sido privado de la posibilidad de interponer esta excepción ante la Comisión. Sobre el particular, la Corte hará mayores consideraciones en su sentencia de fondo y reparaciones y costas⁵².

primeiro a ser criado no país e que serviu de modelo aos demais, criados pelo Ministério da Saúde, há cerca de dezoito anos, quase o total do tempo em que venho me dedicando a ajudar na construção dessa nova forma de atendimento em saúde mental. [...] Sabemos que o caso Damião Ximenes Lopes está sendo acompanhado e investigado por autoridades da área de saúde e dos direitos humanos, haja vista, seu julgamento, por esse Tribunal Internacional. Meu envolvimento com a saúde mental fez com que eu presenciasse todos esses fatos. Posso afirmar, assim, que, sem dúvida, muito se fez para a melhoria na área da saúde mental. Mas, indiscutivelmente, foi somente, a partir da II Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada em 1992, em Brasília - DF, a qual contou com maciça participação de usuários e familiares, pela primeira vez na história do país, além de profissionais da área e convidados nacionais e internacionais, já com o SUS - Sistema Unico de Saúde implantado e com etapas municipais, estaduais e federal, em todo o Brasil, fazendo com que, a Reforma Psiquiátrica Brasileira tomasse um impulso definitivo. Depois daquela inesquecível conferência, uma reorientação no modelo assistencial em saúde mental começou a ser implantada: novos "serviços abertos" foram criados; serviços residenciais terapêuticos; atenção a usuários de álcool e drogas; atenção a crianças e adolescentes. Novos conceitos foram desenvolvidos, a partir de recursos humanos, formados com esta visão e capacitados para atuação na área e novos recursos financeiros foram investidos com essa finalidade. Foi quando usuários e familiares passaram a exercer um papel fundamental na política de saúde mental, reafirmando seus direitos civis, sociais e de cidadania e, exigindo o seu fiel cumprimento. Jamais deixaremos de exercer o nosso direito à crítica, crítica que constrói, ao contrário do elogio fácil que, muitas vezes, destrói. Com a aprovação da Lei Paulo Delgado, Lei No. 10.216/2001, grandes avanços foram efetivados, embora a mesma não tenha conseguido contemplar todos os objetivos por nós perseguidos".

⁵⁰ Depoimento constante na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/dosanasa.pdf>>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

⁵¹ Conforme consta na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_139_esp.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

⁵² Tradução do trecho da sentença de exceção preliminar transcrito: "A Corte reitera sua jurisprudência no que diz respeito que a exceção de Não esgotamento dos recursos internos deve ser alegada perante a Comissão na sua devida oportunidade. Neste caso não foi demonstrado que o Estado teve algum impedimento ou foi privado da possibilidade de interpor esta exceção perante a Comissão. Sobre o particular, a Corte fará maiores considerações em sua sentença de mérito reparação e custas".

E assim, a Corte resolveu:

Desestimar la excepción preliminar de no agotamiento de los recursos internos interpuesta por el Estado. Continuar con la celebración de la audiencia pública convocada mediante Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de septiembre de 2005, así como los demás actos procesales relativos al fondo, y eventuales reparaciones y costas en el presente caso. Notificar la presente Resolución al Estado, a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y los representantes de la presunta víctima y sus familiares⁵³.

Prolatada a sentença, as partes foram notificadas da mesma, e o Estado Brasileiro se manifestou em declaração pública reconhecendo, ainda que parcialmente, sua responsabilidade acerca do caso Damião Ximenes Lopes, no que diz respeito à violação dos artigos 4 e 5 do *Pacto San Jose da Costa Rica*⁵⁴, durante realização de audiência pública em 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005:

[O Brasil] apresenta nesse sentido o reconhecimento da procedência do pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e solicita nesses termos sejam cessadas as controvérsias sobre os citados artigos, prosseguindo o feito nas demais questões pertinentes. Este reconhecimento se dá no que diz respeito ao pedido primário da Comissão Interamericana, no sentido de declaração por essa Corte da responsabilidade internacional do Estado por violação dos artigos que especifica no seu escrito de Demanda. Não estamos reconhecendo o direito dos peticionários e da Comissão no sentido de ver o Brasil condenado às reparações decorrentes dessa declaração.

E ainda acrescentou:

O reconhecimento é no que diz respeito aos fatos relacionados à Demanda, diz respeito à morte, ao falecimento de Damião Ximenes Lopes quando aos cuidados da Casa de Repouso Guararapes. Reconhecimento de que na oportunidade havia precariedade da assistência de saúde mental na casa que permitiu que ocorresse o infeliz incidente. Como reconhecemos também a responsabilidade pelo artigo 5, reconhecemos também os fatos relacionados aos maus tratos

⁵³Tradução do trecho da sentença de exceção preliminar transcrito: “Dispensar a exceção preliminar de Não esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado. Continuar com a celebração da audiência pública convocada mediante Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2005, assim como os demais atos processuais relativos ao mérito, eventuais reparações e custas no presente caso. Notificar a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes da presumida vítima e familiares”.

⁵⁴ Dessa maneira, o Estado Brasileiro não reconheceu sua culpa no que diz respeito aos outros artigos violados, quais sejam: artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

a que foi submetido Damião Ximenes Lopes antes de ter terminada sua vida. Não reconhecemos falha, qualquer falha ou falha de investigação dos fatos: não reconhecemos a inércia do Estado na promoção de políticas públicas tendentes a evitar que fatos da mesma natureza não se repetissem em território brasileiro; não reconhecemos o pedido de reparações sobre custas; não reconhecemos qualquer responsabilidade relacionada à tramitação da investigação criminal e da ação penal em curso contra os indicados como responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes, sobre essa parte relacionada aos artigos 8 e 25 também não há reconhecimento de responsabilidade. Objetivamente, todos os pedidos secundários da Comissão Interamericana, que sejam decorrentes da responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação dos artigos 4 e 5, permanecem abertos ao debate e portanto deveriam ser objeto da instrução que terá lugar nesta sessão.

Após isso, a audiência pública continuou a ser celebrada, na qual foram ouvidas as testemunhas: Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã de Damião e representante do mesmo na demanda e Francisco das Chagas Melo, ex paciente da Casa de Repouso Guararapes, ambos arroladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Pedro Gabriel Godinho Delgado, Coordenador Nacional do Programa de Saúde Mental do Ministério da Saúde Brasileiro e Luiz Odorico Monteiro de Andrade, na época do ocorrido era Secretário do Desenvolvimento Social e Saúde do Município de Sobral, arroladas pelo Estado Brasileiro; João Alfredo Teles de Melo, que na época dos fatos era deputado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, onde presidia a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e Lídia Dias Costa, médica psiquiatra, testemunha e perito, respectivamente, arrolados pelos representantes das vítimas.

3.2.5 Das Alegações Finais

Conforme o Estado Brasileiro reconheceu sua responsabilidade parcial em relação à demanda, as partes, ao serem notificadas da sentença acerca da interposição de exceções preliminares, foram conseqüentemente intimadas para apresentação das alegações finais, conforme o artigo 56 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵⁵.

⁵⁵ Artigo 56. Alegações finais escritas 1. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante terão a oportunidade de apresentar alegações finais escritas no prazo que determine a Presidência. 2. A Comissão poderá, se entender conveniente, apresentar observações finais escritas no prazo determinado no inciso anterior.

A Comissão Interamericana apresentou suas alegações finais, através de petição, na qual, em primeiro lugar, saudou o Estado Brasileiro por sua boa-fé ao reconhecer sua parcial responsabilidade no caso. Ressaltou a importância do caso para os direitos das pessoas com transtorno mental, diante do estado de vulnerabilidade em que se encontram. E por fim, requereu o público reconhecimento da violação dos artigos 1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil, a devida reparação aos familiares da vítima e a adoção de medidas que visassem coibir a ocorrência de fatos como esse no futuro⁵⁶.

Os representantes da vítima retrataram em suas alegações finais a situação, à época, do processo criminal, sendo que até então ninguém havia sido responsabilizado pelo assassinato de Damião. De maneira que requereu a responsabilização do Estado Brasileiro pela violação dos artigos já mencionados do *Pacto San Jose da Costa Rica*, bem como a reparação dos danos causados aos familiares e o pagamento de custas e honorários⁵⁷.

Já o Brasil, em suas alegações finais reiterou os termos de sua contestação, apresentando dados da reforma na saúde mental no Brasil, e requerendo que fosse inocentado das acusações relativas à violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, a declaração, através da sentença, de que os familiares da vítima não sofreram dano material e a improcedência do pedido de pagamento de custas e honorários⁵⁸.

⁵⁶ Conforme consta na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

⁵⁷ Conforme consta na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agesrep.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

⁵⁸ Conforme consta na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agesest.pdf>>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

4 CONSEQUENCIAS ULTERIORES DA SENTENÇA DO CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL

4.1 DA SENTENÇA DE MÉRITO, REPARAÇÃO E CUSTAS DO CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL.

No momento da prolação da sentença⁵⁹, a Corte se reúne privadamente e delibera a respeito dela, todos os juízes que participam da votação a assinam, concordes ou não, bem como o Secretário, para que assim as partes sejam notificadas de sua decisão, conforme o artigo 67 da Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶⁰.

Após toda a instrução processual, no dia 04 de julho de 2006, a Corte Interamericana prolatou a sentença⁶¹ de mérito, reparação e custas do caso Ximenes Lo-

⁵⁹Artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

⁶⁰ Artigo 67. Pronunciamento e comunicação da sentença

1. Chegado o momento da sentença, a Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, a qual será notificada pela Secretaria à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.

2. Enquanto não se houver notificado a sentença, os textos, os fundamentos e os votos permanecerão em segredo.

3. As sentenças serão assinadas por todos os Juízes que participaram da votação e pelo Secretário. No entanto, será válida a sentença assinada pela maioria dos Juízes e pelo Secretário.

4. Os votos concordes ou dissidentes serão assinados pelos Juízes que os sustentem e pelo Secretário.

5. As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pela Presidência e pelo Secretário e selada por este.

6. Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados partes, à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral da OEA, e a qualquer outra pessoa interessada que o solicitar.

⁶¹ Artigo 65. Conteúdo das sentenças

1. A sentença conterá:

a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que a proferiram, do Secretário e do Secretário Adjunto;

b. a identificação dos intervenientes no processo e seus representantes;

c. uma relação dos atos do procedimento;

d. a determinação dos fatos;

e. as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante;

f. os fundamentos de direito;

g. a decisão sobre o caso;

h. o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede;

i. o resultado da votação;

j. a indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença.

pes vs. Brasil. Nesse momento, a Corte era integrada pelos seguintes juízes: Sergio García Ramírez (presidente), Alirio Abreu Burelli (vice-presidente), Antônio Augusto Cançado Trindade, Cecilia Medina Quiroga, Manuel E. Ventura Robles e Diego García-Sayán.

Na sentença do Caso Ximenes Lopes, primeiramente a Corte produziu um relatório introdutório da demanda, no qual descreveu todo o ocorrido, contendo desde a apresentação da denúncia à Comissão e seu processamento perante a mesma, até o envio da demanda à própria Corte, relatando os pontos mais importantes do procedimento dentro desta, como também as alegações da Comissão, as dos representantes da vítima e as do Estado Brasileiro⁶².

Posteriormente, foi realizado um exame das provas apresentadas, tendo início pelas provas documentais, os testemunhos e laudos periciais encaminhados pelas partes à Corte, passando pelas provas testemunhais de fato, aquelas que foram ouvidas em Audiência Pública pela Corte, momento em que foi feito um resumo de cada, e atribuída valoração a cada tipo de prova, levando em consideração sua utilidade para o caso, baseando-se fundamentalmente nas *Regras da Sana Crítica*⁶³.

No decorrer da sentença, a Corte tece comentários acerca do caso, posicionando-se no sentido de acolher e corroborar com o que foi alegado pela Comissão e representantes da vítima no que diz respeito às condições inexistentes na Casa de Repouso para o devido acolhimento e assistência às pessoas com algum tipo de transtorno mental. Portanto, a Corte alegou a falta de idoneidade da instituição não apenas no que diz respeito ao preparo e compromisso profissional, mas também em referência a própria infra-estrutura precária do local:

2. Todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescentar à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

⁶² Sentença constante na página oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_139_esp.pdf>. Acesso em 02 de dezembro de 2015.

⁶³ Esse sistema se caracteriza, fundamentalmente, por não apresentar regras abstratas para se valorar uma prova. No entanto, a decisão deve ser fundamentada e motivada, e os elementos de convicção mencionados, bem como, a maneira de avaliá-los. De forma que deve respeitar as regras da psicologia, lógica, correto entendimento e experiência, podendo o julgador admitir qualquer prova que lhe seja útil para sua decisão. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000200005>. Acesso em 21 de novembro de 2015.

O Tribunal tem por estabelecido que na Casa de Repouso Guararapes existia um contexto de violência contra as pessoas ali internadas, que estavam sob a ameaça constante de serem agredidas diretamente pelos funcionários do hospital ou de que estes não impedissem as agressões entre os pacientes, uma vez que era frequente que os funcionários não fossem capacitados para trabalhar com pessoas portadoras de deficiência mental. Os doentes se encontravam sujeitos à violência também quando seu estado de saúde se tornava crítico, já que a contenção física e o controle de pacientes que entravam em crise eram muitas vezes realizados com a ajuda de outros pacientes. A violência, no entanto, não era o único obstáculo para a recuperação dos pacientes da Casa de Repouso Guararapes, mas também as precárias condições de manutenção, conservação e higiene, bem como da assistência médica, igualmente constituíam uma afronta à dignidade das pessoas ali internadas. Na Casa de Repouso Guararapes o armazenamento dos alimentos era inadequado; as condições higiênicas e sanitárias eram precárias, os banheiros se achavam danificados, sem chuveiro, lavatório ou cesta de lixo, e o serviço sanitário se encontrava sem cobertura nem higiene; não havia médico de plantão, o atendimento médico aos pacientes era frequentemente prestado na recepção do hospital e algumas vezes não havia medicação; faltavam aparelhos essenciais na sala de emergência, tais como tubos de oxigênio, “aspirador de secreção” e vaporizador; os prontuários médicos não registravam a evolução dos pacientes nem os relatórios circunstanciados de acompanhamento que deviam apresentar os profissionais de assistência social, psicologia, terapia ocupacional e enfermagem; o proprietário do hospital não se encontrava presente de maneira assídua, motivo por que era evidente a falta de administração. Em resumo, e conforme salientou a Comissão de Sindicância instaurada posteriormente à morte do senhor Damião Ximenes Lopes, a Casa de Repouso Guararapes não oferecia as condições exigíveis e [era] incompatível com o exercício ético-profissional da medicina.

Em outros momentos, a Corte citou casos já julgados por ela ligados à violação do direito à vida e à integridade física, frisando a importância do respeito à dignidade e à autonomia do paciente⁶⁴, mesmo diante de sua situação de vulnerabilidade, que é agravada quando se faz necessária uma internação, tendo em vista que o Estado tem por dever proporcionar aos indivíduos tratamento de saúde digno, regulando e fiscalizando as instituições que prestam esse tipo de serviço sob sua jurisdição.

A Corte ainda comentou sobre os deveres do Estado de proteger o indivíduo. Diante de suas falhas em resguardar os direitos do homem, o Estado deve investigar as violações sofridas, criando dispositivos e ferramentas capazes de garantir a efetividade dos Direitos Humanos, responsabilizando-se, assim, pelo desrespeito e

⁶⁴ A Corte reconhece que o princípio da autonomia é relativo, já que em algumas situações, dependendo da necessidade do paciente, algumas medidas podem ser adotadas sem que o mesmo consinta. Mas, no geral, pessoas com deficiência mental não devem ser tidas como incapazes de expressar sua vontade, devendo os médicos e as autoridades respeitá-las.

violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 1.1, 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶⁵.

Já em relação às violações dos artigos 8.1 e 25.1 do *Pacto San Jose da Costa Rica*⁶⁶, a Corte analisou todas as diligências que foram realizadas na jurisdição interna com o intuito de solucionar o caso. Partindo dessa análise, ressaltou-se o fato de que na época da prolação da sentença a ação penal que tramitava na Justiça Estadual do Ceará ainda não havia sido sentenciada na primeira instância, atribuindo a culpa disso às autoridades judiciárias. Destarte, reconheceu que houve falhas na investigação policial, tendo em vista que esta só foi iniciada trinta e seis dias após o ocorrido, demonstrando a negligência das autoridades estatais para investigar o falecimento de Damião, responsabilizar os responsáveis e reparar os danos.

Quanto ao pedido de reparação dos representantes da vítima, a Corte afirmou que, no que diz respeito à violação dos Direitos Humanos, os familiares também são vítimas, considerando que dadas as circunstâncias da morte de Damião, as ações e omissões por parte dos agentes estatais, seus familiares tiveram violadas sua integridade psíquica e moral, determinando como beneficiários: Albertina Viana Lopes,

⁶⁵ Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

⁶⁶ Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

mãe de Damião; Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã de Damião; Cosme Ximenes Lopes, irmão gêmeo de Damião e Francisco Leopoldino Lopes, pai de Damião.

A título de danos materiais, foram fixados os valores: US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), relacionados aos gastos dos familiares com o funeral e traslado do corpo para realização de nova autópsia na cidade de Fortaleza e US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), relacionados ao fato da Senhora Irene Ximenes Lopes ter ficado sem poder trabalhar, dado o estado de saúde que ficou após o falecimento de seu irmão. A título de danos imateriais foi fixado o valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), relacionado ao sofrimento causado pelas circunstâncias do falecimento de Damião aos familiares supramencionados.

O Estado Brasileiro foi condenado a pagar a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custos e gastos que seriam entregues à genitora de Damião, e uma quantia que o Estado julgasse suficiente à ONG Centro de Justiça Global, devendo ser pago no prazo máximo de um ano, a contar da sentença.

A Corte determinou que o Brasil deveria garantir que o processo interno fosse finalizado, respeitadas as devidas formalidades, e que seus efeitos fossem garantidos em uma prazo razoável e em conformidade com o *Pacto San Jose da Costa Rica*. Em relação aos programas de saúde mental, determinou que o Estado desenvolvesse programas de formação continuada dos profissionais da área, baseando-se nas normas internacionais sobre a matéria, como especificado pelo seguinte trecho:

O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença.

Determina a publicação da sentença de mérito reparação e custas no Diário oficial e em outro jornal de grande circulação no país e compromete-se com o supervisionamento do cumprimento da sentença, de forma a dar o caso por concluído assim que o Estado tenha seguido todas as recomendações dispostas na sentença. A Corte, ainda, determina que o Estado deve produzir e apresentar relatório conten-

do todas as medidas idôneas adotadas para a resolutividade do caso em questão, no prazo de um ano.

4.2 DO CUMPRIMENTO E EFICÁCIA DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A Sentença de mérito, reparação e custas proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil foi a primeira em que o Estado Brasileiro foi condenado por aquele organismo internacional e a primeira proferida pela Corte relacionada a tratamento cruel e desumano para com pessoas doentes mentais. Esse evento foi de extrema importância para a história dos direitos humanos no Brasil por seu caráter inédito, propiciando a abertura para que casos antes silenciados de desrespeito, negligência e violência institucionais fossem postos em evidência no cenário brasileiro e de forma mais ampla, latino-americano.

É uma sentença conhecida na doutrina brasileira como sentença internacional, não necessitando de um procedimento de homologação, como ocorre com a sentença estrangeira⁶⁷, pois decorre ato de órgão judiciário internacional, diante da aceitação e ratificação de um tratado pelo Estado Brasileiro, de forma que a sentença internacional deve ser aplicada imediatamente e produzir os efeitos esperados, sendo a União a responsável pelas violações de Direitos Humanos causadas.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe uma lei que discipline como uma sentença internacional deva ser cumprida, se esperando do Estado, quando condenado, o cumprimento espontâneo da obrigação que lhe foi infligida.

Em relação ao descumprimento de sentença prolatada pela Corte Interamericana, o caso é levado à Assembleia Geral da OEA, de maneira que existe um constrangimento moral e uma sanção política⁶⁸.

⁶⁷ A sentença estrangeira é aquela proferida pelo poder judiciário de outro país, diferente da internacional que origina de órgão internacional com jurisdição sobre o Estado. Para ser executável no ordenamento jurídico brasileiro, a sentença estrangeira, se faz necessária homologação pelo Superior Tribunal de Justiça e cumprimento de outros requisitos, conforme o artigo 15 do Decreto-lei 4.657 de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

⁶⁸ Artigo 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Em se tratando de sentenças de teor puramente condenatórios, a execução se dá exatamente como ocorre na jurisdição interna do país, condenado diante das execuções contra Fazenda pública, conforme o artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶⁹, sendo no caso do Brasil, de acordo com o artigo 100 da Constituição Brasileira⁷⁰ e os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil⁷¹.

No caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* a sentença de mérito, reparação e custas possuía teor condenatório, a determinação de medidas que deveriam ser realizadas pelo Estado Brasileiro com o objetivo de coibir a repetição de casos como esse e também o dever de garantir celeridade para investigar o caso e punir os culpados pelo assassinato de Damião. Sendo que tais determinações não são direcionadas especificamente a uma determinada esfera do poder, e assim o próprio Estado deve determinar como as mesmas devem ser cumpridas.

Após a publicação da sentença a Corte realiza supervisões do cumprimento da mesma, emitindo relatórios informando do cumprimento ou não e requerendo que o Estado se manifeste em caso de descumprimento, explicitando os motivos, apresentando as soluções e medidas a serem realizadas para que a sentença seja respeitada, e ao ser cumprida, que se manifeste apresentando e comprovando a forma como se deu, de acordo com o artigo 69 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷².

⁶⁹ Artigo 68.2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

⁷⁰ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

⁷¹ Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

⁷² Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes. 2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos. 25 3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão. 4. Uma

No caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, a Corte emitiu três relatórios. O primeiro em 02 de maio de 2008, o segundo em 21 de setembro de 2009 e o último em 17 de maio de 2010. Reconhece nestes as informações trazidas pelas partes, relativas ao cumprimento da sentença. Em relação à condenação, o Estado Brasileiro pagou a indenização aos familiares de Damião em 14 de agosto de 2007, conforme o Decreto 6.185 de 13 de agosto de 2007⁷³.

No que concerne à celeridade nas ações judiciais no âmbito da jurisdição interna, a cumprimento não se deu de forma tão rápida, pois apenas no ano de 2009, dez anos após o falecimento de Damião, foi proferida uma sentença em primeiro grau condenando penalmente os responsáveis pelo assassinato do mesmo.

Já a ação de reparação civil intentada pela mãe da vítima contra a Casa de Repouso Guararapes foi concluída apenas no ano de 2010, através de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará confirmando a sentença de primeira instância, com a condenação dos responsáveis pela instituição ao pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais a título de indenização por danos morais à Senhora Albertina Viana Lopes.

4.3 DO MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL NO BRASIL

Ao longo da história, o tratamento desumano e o trancafiamento de pessoas com transtornos mentais sempre foi algo costumeiro, fosse no Brasil, fosse em outros lugares do mundo. Pessoas que apresentassem qualquer comportamento ou ideias consideradas “anormais”, “estranhas” (outsider) e portanto, perigosas, fugindo às regras impostas para o convívio em sociedade, fossem isoladas e impedidas de participar do pacto comunitário, sendo submetidas à tortura não apenas física, mas principalmente psicológica, sem contar no horizonte da psiquiatria clássica com alguma perspectiva de cura. As palavras-chave que regiam sua atuação eram normatização e o controle.

vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes. 5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

⁷³Art. 1º do Decreto 6.185 de 13 de agosto de 2007 Fica autorizada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 4 de julho de 2006, referente ao caso *Damião Ximenes Lopes*, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto.

O louco, enquanto personificação da irracionalidade e, portanto, incapaz de cumprir com o contrato social, era resvalado a uma posição marginalizada socialmente. A loucura era colocada no mesmo patamar dos criminosos, doentes e idosos, trazendo estigmas e conturbando a vida de milhões de pessoas. Sem esperanças de cura e sujeitos à reclusão social, a cronificação imperava como único prognóstico possível para os loucos, estes seres incapazes de criar laços sociais.

No Brasil, esse cenário não foi diferente. Em regra, pessoas com transtorno mental sempre foram compulsoriamente internadas em hospitais psiquiátricos com estrutura asilar, locais de sofrimento e exclusão, devido à dificuldade técnica e insuficiência dos pressupostos profissionais para a solução não asilar e da resposta ao caráter refratário da composição do laço social com os “loucos”.

O atual cenário da reforma psiquiátrica brasileira teve sua consolidação em fins da década de 1970 e foi projetado para atender às singularidades e exigências da clínica psiquiátrica no Brasil, tendo referências oriundas de iniciativas de reformas dos Estados Unidos e da Europa. O Movimento Antimanicomial⁷⁴ baseou-se na Reforma Psiquiátrica criada por Franco Basaglia⁷⁵ na Itália, na qual ele instituiu a troca do tratamento em hospitais psiquiátricos por uma rede territorial de atendimento, incluindo nesta, centros de convivência, moradias assistidas, serviços comunitários e emergências psiquiátricas em hospitais, promovendo melhores condições de vida aos pacientes.

Nos anos 1980, as críticas ao modelo privatista e asilar, aos manicômios-depósitos foi amadurecida e um novo tipo de mentalidade no que concerne aos cuidados em saúde mental foi operante, criando-se o MTSM – Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental – com o “Movimento de Luta Antimanicomial” que convocou a sociedade a rediscutir sua relação com o louco e a loucura, e a pensar em novas bases para a clínica psiquiátrica.

Nos Anos 1990 a quantidade de manicômios diminuiu relativamente e observaram-se regras mais rígidas para o seu funcionamento, porém, esse velho modelo

⁷⁴ O Movimento da Luta Manicomial nasceu em meados da década de 1970 com o nome de Movimento dos Trabalhadores da Saúde Mental. Em 1987, no II Congresso Nacional dos Trabalhadores de Saúde Mental realizado em Bauru – SP, o Movimento ganhou o nome de “Movimento da luta Antimanicomial” e o lema “Por uma sociedade sem manicômios”.

⁷⁵ Franco Basaglia era médico e psiquiatra, e foi o precursor do movimento de reforma psiquiátrica, conhecido como Psiquiatria Democrática. Nasceu no ano de 1924 em Veneza, Itália, e faleceu em 1980. Disponível em: < http://www.ufrgs.br/e-psico/etica/temas_atuais/luta-antimanicomial-franco.html>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

hospitalar de internação continua bastante atuante. Contudo, os avanços nesse campo se situam na implantação de novos serviços especializados ao tratamento de doentes mentais.

A reforma psiquiátrica esta calcada em três bases principais: a desinstitucionalização, a clínica institucional e a reabilitação psicossocial. A primeira diz respeito à desconstrução da “doença mental”, pondo em seu lugar o conceito de “saúde mental”, a construção do objeto da clínica institucional como a “existência-sofrimento” dos usuários, ajudando-os na criação de laços e trocas sociais e ainda permitir ao usuário um novo meio de existir, dando o suporte social necessário a esse processo, o que pode incluir a criação de alternativas de trabalho, moradia e lazer, construindo assim uma atenção psicossocial ampla e diversificada

O Movimento da Luta Antimanicomial vem atuando em diversos segmentos da sociedade para significativas melhorias na área da saúde mental, através de conferências, congressos e encontros, de âmbito regional e nacional, realizados com profissionais da área e militantes do movimento nas últimas décadas, com o objetivo de que acabe a exclusão das pessoas com distúrbios mentais, que elas possam trabalhar, ter acesso a um tratamento de saúde digno, lazer e educação.

A resolução do Caso Damião Ximenes Lopes representa vitória do Movimento da Luta Antimanicomial, criando um precedente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativo aos direitos humanos de pessoas portadoras de deficiência mental, com a promulgação da Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001⁷⁶, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica e tida como marco legal da Luta Antimanicomial.

A Lei da Reforma Psiquiátrica tem por diretrizes básicas o tratamento dos portadores de distúrbio mentais em estabelecimentos extra-hospitalares denominados CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), evitando a internação em manicômios, a qual só é feita de caso de extrema necessidade, sem discriminação por cor, raça, condição social ou orientação sexual. Tem por finalidade a reinserção do paciente no convívio social e familiar, o uso de tratamentos terapêuticos.

Além dos CAPS, existem outros programas do Governo Federal que buscam a melhoria nas condições de tratamento dos pacientes com distúrbios mentais, como

⁷⁶ O projeto de Lei foi proposto em 1989 pelo Deputado Federal Paulo Delgado, porém só foi aprovada mais de 12 (doze) anos depois. Disponível: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10216-6-abril-2001-364458-norma-pl.html>>. Acesso em 24 de novembro de 2015.

o Programa “De Volta para Casa” criado por meio da Lei nº 10.708 de 31 de julho de 2003, com o objetivo de regular um auxílio reabilitação para pessoas que passaram muitos anos em instituições psiquiátricas e atua em conjunto com o Programa de Redução de Leitos Hospitalares de Longa Permanência e o Programa de Serviços Residenciais Terapêuticos⁷⁷.

Decorridos mais de duzentos anos de patologização, confinamento e segregação por abandono dos doentes mentais, a atual Reforma Psiquiátrica Brasileira busca uma nova resposta para o problema da loucura, esbarrando em obstáculos legislativos e principalmente nas internações psiquiátricas gratuitas - sobretudo pelo setor contratado -, firmando um sistema manicômio-dependente. Porém a luta pela cidadania do louco é a sua meta, seu reconhecimento como sujeito singular, social, e de direitos, cada qual com sua subjetividade, demandas e identidade. A clínica da reforma exige uma mudança radical no campo social, onde a psicose é uma questão de existência e a mudança do atendimento sintomatológico e hospitalocêntrico para visar, prioritariamente, o sujeito. É fundamental estabelecer uma relação mais ampla com o portador de transtornos mentais, reconhecer suas diferenças e respeitá-las.

⁷⁷ Dados da página oficial do Governo Brasileiro, disponível em: <http://www.ccs.saude.gov.br/vpc/programa.html>. Acesso em 03 de dezembro de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia dos Direitos Humanos pelos dispositivos institucionais criados com este objetivo apresenta uma certa limitação desde sua origem, mesmo quando levamos em consideração uma nação dita democrática. O problema toma proporções exponenciais no caso daqueles países que passaram recentemente por processos de redemocratização, como é o caso do Brasil.

A luta pela proteção aos Direitos Humanos é de grande importância para que se garanta não apenas formalmente, mas na prática, a igualdade na diferença, a dignidade, o respeito por quaisquer tipos de classe, étnica, orientação sexual, gênero ou religião, partindo do pressuposto de que há direitos fundamentais dos quais todos os homens gozam e que não se restringem às fronteiras nacionais.

Diante da ineficiência do Estado Brasileiro em assistir seus quase duzentos milhões de habitantes e coibir, ou ao menos punir, efetivamente atos que desrespeitem os direitos assegurados tanto pela própria Constituição Brasileira quanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, observou-se a importância da Convenção Americana de Direitos Humanos e o procedimento para acioná-la.

Através dos órgãos da Convenção Americana de Direitos Humanos, a família de Damião Ximenes Lopes buscou algo que não foi possível na jurisdição interna brasileira, que se manteve omissa e inerte, mesmo com indícios gritantes de desrespeito à dignidade da pessoa humana e à vida. Por essas e outras, fica-se com a impressão infeliz – diga-se de passagem - de que casos como esse só tendem a acontecer em países como o nosso, de terceiro mundo, no qual o descaso impera e o senso de respeito pelo próximo dilui-se junto a tantos outros problemas que parecem entorpecer a vida pública. Prevalece, muitas vezes, o senso de morosidade e injustiça.

O caso em questão não é o único em que emergem denúncias de desrespeito aos Direitos Humanos, refletindo uma dura realidade vivida por diversas pessoas portadoras de transtornos mentais no Brasil, servindo de inspiração para tantos outros casos, além de possuir extrema importância para a promulgação de leis visando à proteção desses indivíduos por parte do Poder Legislativo Brasileiro, como também, a criação de programas públicos por parte do Poder Executivo Brasileiro, visando o aperfeiçoamento do sistema e dos profissionais, contribuindo

sobremaneira com o processo de humanização no tratamento, de forma a prevenir a incidência de casos de cronificação e intervenção iatrogênica. Medidas essas tão importantes no cenário da saúde pública no qual enfrentamos tantos problemas.

Este foi o primeiro caso em que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando grande repercussão na mídia brasileira e internacional e no meio jurídico. Os processos de tecnologização da vida cotidiana que incluem o maior acesso da população às mídias alternativas e à informação são essenciais para a conscientização, e para que os sujeitos sintam-se capazes de tornar a denúncia pública, encorajando-os a buscarem apoio e justiça para a os casos de violação de seus direitos.

É de extrema importância, outrossim, que os cidadãos estejam cientes da existência e efetividade dos órgãos de caráter supranacional, que atuam no sentido de assistir e contribuir para a resolução de casos de violação dos Direitos Humanos que ganham grande repercussão de forma a atingir a esfera internacional, como ocorreu com o caso de Damião Ximenes Lopes quando, ao perceberem que seus esforços ainda dentro do âmbito da justiça brasileira estavam esbarrando na burocracia institucional, os parentes de Damião recorreram à instância da Corte Interamericana, à qual o Brasil estava submetido (podendo sofrer sanções de acordo com o que fosse acordado na sentença) e fizeram-se ouvir em seu clamor por justiça.

O movimento da Luta Antimanicomial, atualmente, convida toda a sociedade a participar deste processo de mudança e readaptação, promovendo debates acerca do nosso papel enquanto sujeitos implicados nesta realidade, demonstrando-nos que é um compromisso a ser assumido por todos e não diz respeito apenas àqueles inseridos no sistema de saúde. O nosso papel é “secretarial” e não mais tutelar. O movimento, além disso, insiste no projeto de dar maior autonomia para o sujeito e, conseqüentemente, maior cidadania.

Os Direitos Humanos, portanto, não são apenas projetos: devem ser uma realidade para todos, sem distinção de classe econômica, nível sócio-cultural, gênero ou religião. É um compromisso de todos enquanto cidadãos, enquanto indivíduos que participam do laço social (pacto, contrato). Trabalhar no sentido de assegurar os direitos humanos é um esforço de caráter político também, mas, sobretudo, de todo ser humano, mesmo que para isso enfrentemos tantos

problemas e barreiras.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo Batista. **A Importância dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://eduardobittar.jusbrasil.com.br/artigos/140238414/a-importancia-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.
- _____. Decreto Nº 6.185, de 13 de agosto de 2007. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm>. Acesso em 16 de novembro de 2015.
- _____. Decreto Nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2015.
- _____. Decreto Nº 678, de 6 de Novembro de 1992. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2015.
- _____. Decreto Nº 5689, de 11 de janeiro de 1973. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 03 de novembro de 2015.
- _____. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 16 de novembro de 2015.
- _____. Lei Nº 10.708, de 31 de julho de 2003. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.708.htm>. Acesso em 04 de dezembro de 2015.

_____. Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em 04 de dezembro de 2015.

COELHO, Adriano Fernandes. **A eficácia jurídica das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Damião Ximenes Lopes**. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. **O movimento antimanicomial: movimento social de luta pela garantia e defesa dos direitos humanos**. Prim@ Facie, João Pessoa, v.5, n.8, p. 83-97, 2006.

_____, Ludmila Cerqueira **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes**. Prim@ Facie, João Pessoa, v.4, n.7, p. 79-94, 2005.

_____, Ludmila Cerqueira; ROSATO, Cassia Maria. **Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. SUR, Brasília, v.8, n.15, p. 93-111, 2011.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Revistas dos Tribunais, 2009.

BOVINO, Alberto. **A atividade probatória perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Sur, Rev. int. direitos humanos, São Paulo, vol. 2, n. 3, 2005.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 67, ago 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>. Acesso em: 04 de dezembro de 2015.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, M. (Org). **A Instituição Sinistra. Mortes Violentas em Hospitais Psiquiátricos no Brasil**. Conselho Federal de Psicologia, 2007.

TENÓRIO, Fernando. **A psicanálise e a Clínica da Reforma Psiquiátrica**. Rio de Janeiro: Marca d'Água, 2001.

Universidade de São Paulo. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível

em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html)

[Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html)>.

Acessado em 02 de dezembro de 2015.

SITES:

<http://www.brasil.gov.br/observatoriocrack/cuidado/outros-centros-atencao-psicossocial.html>

<http://www.ccs.saude.gov.br/vpc/programa.html>

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_139_esp.pdf

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agesest.pdf>

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agepcidh.pdf>

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/ageprepr.pdf>

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agesrep.pdf>

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/apre9_05.pdf

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/brazgepe.pdf>

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/dosanasa.pdf>

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/epintpo.pdf>

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/ericr_in.pdf

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/essoarpr.pdf>

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/jojacosa.pdf>

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/luisfato.pdf>

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/miltonfp.p.pdf>

http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf

<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil12237.htm>

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>

<http://www4.tjce.jus.br/sproc2/paginas/sprocprincipal.asp>

<http://www.global.org.br/sobre/>

http://www.ifb.org.br/franco_basaglia.php

<http://www.oas.org/council/pr/RC/atas.asp>

<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>

www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/corteidhportuguesfinal.docx>

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10216-6-abril-2001-364458-norma-pl.html>

http://www.ufrgs.br/e-psico/etica/temas_atuais/luta-antimanicomial-franco.html